



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600216-30.2024.6.21.0016

Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS

Recorrente: ALDENIR RIBEIRO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA (FEFC). EMPREGO DE RECURSOS
PÚBLICOS DE CANDIDATURA FEMININA EM
BENEFÍCIO DE CAMPANHA MASCULINA. AFRONTA
AO ARTIGO 17, § 6º E § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE
RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO
NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE
CORRESPONDEM A 100% DOS RECURSOS
ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79,
§1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALDENIR RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador no município de Caxias do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46087913)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46087920):

(...) A r. sentença merece reforma, uma vez que incorreu em equívoco ao rejeitar as contas do Recorrente, olvidando-se de que a irregularidade apontada – doação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (cota de gênero) a candidatos homens – já foi objeto de análise, deliberação e determinação de restituição nos autos da prestação de contas da chapa majoritária (PCE n.º 0600102-91.2024.6.21.0016).

Com efeito, nos autos da prestação de contas da chapa majoritária foi expressamente reconhecida a irregularidade e, em consequência, determinada a restituição do valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) ao erário. Ou seja, o vício já foi identificado e a sanção devida aplicada no processo próprio, sendo juridicamente inviável que a mesma circunstância enseje nova penalização no processo individual do Recorrente.

(...)

A manutenção da rejeição das contas, nos presentes autos, incorre em bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico, na medida em que uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mesma conduta estaria gerando dupla sanção: **(i)** a restituição integral (R\$ 54 mil reais) determinada nos autos da majoritária e **(ii)** a rejeição das contas individuais do candidato beneficiário (pelo valor representar 72,66% da totalidade de seu orçamento eleitoral), cumulada com a restituição de sua quota parte (R\$ 6 mil reais).

Ora, em casos de recursos financeiros oriundos de doações irregulares, a responsabilidade pela devolução recai sobre o partido ou candidato que deu causa à irregularidade, devendo-se evitar a duplicidade de punição pela mesma conduta. Assim, uma vez determinada a restituição na prestação de contas da chapa majoritária, não há razão jurídica para nova reprimenda neste feito.

A r. sentença, portanto, mostra-se dissociada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao aplicar novamente penalidade em face do mesmo fato. Impõe-se, assim, a sua reforma, para que as contas do Recorrente sejam julgadas aprovadas, ou, subsidiariamente, com ressalvas, afastando-se a injusta pecha da rejeição, já que a irregularidade não lhe pode ser imputada novamente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão do emprego de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de candidata mulher em campanhas masculinas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que: (ID 46087910)

(...) Na movimentação do extrato eletrônico Caixa Econômica Federal, agência nº 1589, conta-corrente nº 3000047768, foi identificado o recebimento, em 24/09/2024, de R\$ 6.000,00, proveniente de FEFC, repassado pela candidata GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO, CNPJ 56.315.264/0001-99.

Em consulta realizada no site Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais , verificou-se que a conta bancária do Diretório Nacional do Partido Progressistas a partir da qual a doação foi originada está identificada como “FEFC Candidaturas Femininas e Negras” (conta 53105-7), conforme documentos comprobatórios em anexo.

(...)

Conforme art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a verba de FEFC destinada ao custeio de campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

O candidato se manifestou nos IDs 127598415 a 127598417. Juntou sentença exarada nos autos do processo nº 0600102-91.2024.6.21.0016, referente à majoritária, que determina o recolhimento da totalidade dos recursos distribuídos irregularmente a candidaturas masculinas, no valor de R\$ 54.000,00, ao Tesouro Nacional.

Entretanto, do ponto de vista da análise técnica, os esclarecimentos apresentados não são capazes de sanar os apontamentos, uma vez que o exame das contas comprova que os recursos recebidos irregularmente foram utilizados pelo candidato. Conforme art. 17, § 9º, da Resolução TSE 23.607/2019, “na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, **respondendo solidariamente pela devolução a pessoa**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado”. (grifo nosso)

Assim, no caso de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinado ao custeio de candidaturas femininas, o montante de **R\$ 6.000,00** caracteriza-se como gasto eleitoral em desacordo com o rol do art. 35, combinado com o art. 17, §§ 6º, 7º e 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo, sem prejuízo da aplicação ao responsável e beneficiário das sanções do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

No caso em tela, o candidato recebeu uma transferência no valor de R\$ 6.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC de GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO (conforme consta no extrato bancário no ID 46087900), tendo usufruído desse valor para o adimplemento de suas despesas eleitorais, o que afronta o artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque verbas destinadas ao custeio de campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente nessas campanhas, o que não ocorreu.

Nessa toada, a alegação do recorrente de que o dever de devolução do montante configuraria *bis in idem*, por ter sido exigida a restituição em outro processo de prestação de contas, não merece prosperar, pois a legislação eleitoral é clara no sentido de que se o valor foi utilizado pelo candidato recebedor, este responde solidariamente, no limite dos recursos utilizados, nos termos do § 9º do supramencionado artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$6.000,00,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

correspondem a 100% dos recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

Diante do exposto, o **desprovimento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar